

Goiânia, 02 Julho de 2015.

Ilmo. Sr.

BENJAMIN KENNEDY MACHADO DA COSTA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos
Município de Goiânia
Goiânia - GO.

02 julho 2015
17:00h
Eng. Benjamin Kennedy Machado da Costa
CREA: 506160722/D-SP
Ass. Eng. Obras

Processo nº 60482926 – RDC PRESENCIAL nº 001/2015

(Objetos: Contratação de Empresa (s) de Engenharia para execução das Obras e Serviços de Implantação dos “Corredores Preferenciais – T9 (Lote 1), INDEPENDÊNCIA (Lote 2), 85 (Lote 3), T63 (Lote 04) e 24 DE OUTUBRO (Lote 5)”, consistindo na requalificação do viário urbano, requalificação das calçadas, implantação da ciclovia, fornecimento de abrigos metálicos. Rede de Monitoramento e Sistema de Informação aos Usuários, Iluminação Noturna em LED e sinalização horizontal vertical e semaforica, conforme especificações e elementos técnicos constantes no edital e seus anexos.

INTERPOSIÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

O CONSÓRCIO CGO – CIECON, formado pelas empresas CGO – CENTRAL GOIANA DE OBRAS LTDA e CIECON CONSULTORIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, tendo como líder a empresa **CGO – CENTRAL GOIANA DE OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Anápolis, Qd. 08, Lote 13, Jardim Progresso, Aparecida de Goiânia – GO., CEP. 74.911-735, inscrita no CNPJ nº 08.220.251/0001-93, por seu representante legal, que ao final assina, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições contidas no § 2º inciso II, alínea c e no § 4º todos do artigo 45 da Lei nº 12.462/2011; no artigo 54, §1º do Decreto nº 7.581/2011 (que regulamenta RDC) e no Item 13.2 e 13.3 do Edital, interpor tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO da r. decisão que desclassificou o CONSÓRCIO ora RECORRENTE, divulgada através do Julgamento das Propostas de Preços, datado de 17/06/2015 e Aviso de Resultado, publicado na data de 25/06/2015, diante das razões seguintes:

I - PEDIDOS INICIAIS

a) – Diante das razões ora sustentadas, pede que essa i. Comissão Permanente de Licitação haja por bem de **reconsiderar** a decisão recorrida, e assim não sendo, cumpridas as formalidades legais, que seja este recurso remetido à apreciação da autoridade superior que tenha competência legal

para decidir, na forma do § 6º, do art. 45, da Lei 12.462/2011.

b) – Que seja atribuída **EFICÁCIA SUSPENSIVA** a este recurso, na forma do § 2º, do art. 109, da Lei 6.666/93.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

Em preliminares torna-se necessário ressaltar que o CONSÓRCIO-CGO-CIECON, ora RECORRENTE é uma das empresas participantes do Processo Licitatório nº 60482926, RDC PRESENCIAL nº 001/2015, cujo objeto é a Contratação de Empresa (s) de Engenharia para execução das Obras e Serviços de Implantação dos “Corredores Preferenciais – T9 (Lote 1), INDEPENDÊNCIA (Lote 2), 85 (Lote 3), T63 (Lote 04) e 24 DE OUTUBRO (Lote 5)”, consistindo na requalificação do viário urbano, requalificação das calçadas, implantação da ciclovia, fornecimento de abrigos metálicos. Rede de Monitoramento e Sistema de Informação aos Usuários, Iluminação Noturna em LED e sinalização horizontal vertical e semaforica, conforme especificações e elementos técnicos constantes no edital e seus anexos.

A sessão de abertura e julgamento das propostas de preços ocorreu em 12/06/2015, conforme Ata respectiva.

Analisadas as propostas apresentadas, a douta Comissão na data de 17/06/2015, fez constar em documento denominado Julgamento das Propostas de Preços, a seguinte decisão:

“(...)

CONSÓRCIO-CGO-CIECON - As propostas apresentadas para os 5 (cinco) Lotes não estão de acordo com as exigências do Edital, pois não atenderam integralmente ao subitem 11.2 na letras “c” – parcialmente atendida, faltando a apresentação dos percentuais dos valores dos macroitens e letra “d” não apresentação do demonstrativo dos encargos sociais, bem como não atendeu ao subitem 11.3, haja vista que o prazo de validade das propostas estão com 60 (sessenta) dias de prazo e este subitem diz que o prazo deve ser de 90 (noventa) dia de prazo de validade...”

E na sequencia de sua decisão a Comissão declara, “DESCLASSIFICADA”, a proposta do CONSÓRCIO RECORRENTE por não atendimento integral aos termos do Edital, contudo a desclassificação do CONSÓRCIO deve ser reapreciada e em face das razões adiante, o presente recurso ter provimento.

Em síntese, a desclassificação do CONSÓRCIO-CGO-

CIECON, se deu por três fatores específicos, vejamos:

- Descumprimento do disposto no subitem 11.2 alínea "c" - não apresentação dos percentuais dos valores dos macroitens;
- Descumprimento do disposto no subitem 11.2 alínea "d" - não apresentação dos percentuais relativos aos encargos sociais;
- Descumprimento do disposto no subitem 11.3 - Prazo de validade da proposta inferior ao exigido no edital.

Primeiramente, cumpre salientar que o ato convocatório determina a obrigatoriedade da apresentação de carta proposta, acompanhada de inúmeras planilhas, que no caso em tela pode-se considerar que são acessórias. Prevê por conseguinte que o orçamento analítico deve conter o valor global da proposta incluídos todos os custos seja qual for o seu título ou natureza (fretes, encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas etc.)". Exige também a indicação da composição de preços unitários, inclusive discriminando os percentuais de BDI e Encargos Sociais aplicados, fixando ainda o dever de apresentação de demonstrativo da composição percentual para o BDI indicado.

Além de tudo isso, não se pode ignorar a disciplina contida no item 17.1, cuja relevância exige a transcrição da redação literal do dispositivo, tal como se vê adiante:

"...Fica expressamente estabelecido que os preços incluem todos os custos diretos e indiretos para a execução do(s) fornecimento(s), de acordo com as condições previstas nas Especificações e nas Normas indicadas neste Edital e demais documentos da licitação, constituindo assim sua única remuneração pelos trabalhos contratados e executados."

Portanto, a conjugação dos diversos dispositivos previstos no edital evidencia a natureza meramente informativa das planilhas anexas à proposta comercial. O licitante tinha o dever de formular proposta comercial, cujo valor compreenderia a remuneração por todas as despesas necessárias à execução do objeto licitado — nos limites em que concebido. Portanto, os termos contidos nas planilhas seriam insuficientes para influenciar o julgamento do certame.

Hão que ser considerados alguns aspectos específicos do ato convocatório, vejamos:

Em primeiro lugar, o ato convocatório não previu que a existência de algum defeito, incongruência ou inconsistência, nas planilhas acarretaria alguma consequência para o licitante, ou seja, o Edital não trouxe em seu bojo, qualquer medida punitiva para o caso da não apresentação das planilhas reportadas.

Não está previsto que a ausência de qualquer planilha acarretaria o refazimento dos cálculos ou a eliminação do licitante. A ausência de

disposição editalícia sobre a matéria acarreta a conclusão jurídica de que o conteúdo desses documentos não apresenta cunho de relevância para fins de avaliação jurídica da Administração.

A ausência de preenchimento de uma planilha não se constitui em defeito insanável, não afeta em nada a proposta, pois como o orçamento é não sigiloso, os preços já são conhecidos, bem como os percentuais que cada um representa na proposta, prevalecendo o valor global ofertado pelo licitante, no presente caso as planilhas exigidas, acessórias da proposta comercial, são meramente informativas, arcando o CONSÓRCIO licitante com os efeitos econômicos negativos ou positivos de qualquer falha porventura existente em seu conteúdo,

Outrossim, no que se refere a alegação relativa a não apresentação dos encargos sociais, o CONSÓRCIO tem a evidenciar que sequer existia no edital, um modelo determinado para tanto, o que somente se pode interpretar como indício inequívoco da ausência de pertinência ou relevância dessa questão. Exigiu-se que cada licitante exibisse à Administração a demonstração dos encargos sociais, mas sem que isso se evidenciasse como um fator de natureza fundamental.

Observe-se que o edital previu modelo para algumas planilhas, mas não consagrou um modelo para a planilha demonstrativa dos encargos sociais.

Se o edital reputasse que a planilha dos encargos fosse essencial ou se a mesma fosse reservada alguma função relevante, então a Administração teria consagrado uma fórmula padronizada. Existiria um formulário próprio, donde se conclui que ao não se adotar essa alternativa, consagrou-se a opção de que os encargos sociais eram matéria de natureza privada, cabendo ao licitante considerar tais custos, por sua conta e risco exclusivos, considerando para tanto a legislação pertinente.

Até porque como é cediço os Encargos Sociais são obrigatórios, exigidos pelas Leis Trabalhistas e/ou resultantes de Acordos Sindicais adicionados aos salários dos trabalhadores. Portanto, é fato que a licitante necessita recolher a cada mês os encargos sociais inerentes as folhas de pagamento da obra em execução sob pena de serem-lhe imputadas as penalidades legais pertinentes.

Além do que, o CONSÓRCIO declarou formalmente que em seu preço estão incluídas todas as despesas necessárias à execução do objeto da licitação, através da "Declaração 5", constante no Anexo III do Edital, documento este denominado "**Declaração de Inclusão de Mão-de-Obra e Encargos**", cujo teor do texto ora mencionado merece transcrição, vejamos:

"... DECLARA, sob as penas da Lei e para fins de participação na Concorrência Pública RDC Presencial nº001/2015-CMTC que, em seu preço para o Lote nº ____, estão incluídas todas as despesas necessárias à execução do objeto da licitação, tais como: equipamentos e programas de informática, mão-de-obra, inclusive salários e obrigações sociais, pneus, peças e equipamentos,

transporte, ferramentas, seguros, tributos e demais encargos incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços e demais custos diretos e indiretos necessários para a execução do objeto da licitação."

Portanto, independentemente do fato do licitante ter apresentado o demonstrativo dos encargos sociais requeridos no edital, é fato que o mesmo terá que considera-los na contratação e promover os recolhimentos cabíveis.

É indiscutível que em todas as licitações, o particular contratado arcará com todos os encargos trabalhistas diretos e indiretos. Isso significa incumbir-lhe calcular todas as despesas dessa natureza, sem possibilidade de invocação posterior de omissão acerca das estimativas realizadas.

Ressalte-se que a determinação dos encargos trabalhistas pode ser variável em função da estruturação adotada pelo licitante acerca da execução da obra.

Ademais disso, existem inúmeras disputas entre particulares e as entidades encarregadas pela Seguridade Social acerca da avaliação dos encargos sociais. A fixação da contribuição sobre a folha de salários tem gerado controvérsias infundáveis, visto que o sistema de seguridade demanda a ampliação crescente e permanente de receitas. Daí a ocorrência sempre reiterada de autuações e imputações de infração, as quais são acompanhadas de ameaça de tipificação penal das condutas praticadas pelo empresário.

Ou seja, se o empresário deixar de recolher determinada verba por reputá-la indevida, estará sujeito não apenas à responsabilização tributária, mas também a processo penal.

E não se pode desconsiderar as disposições contidas no art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666, com a redação da Lei nº 9.032/95, as quais preconiza que Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato. Portanto, além da obrigatoriedade legal do recolhimento dos encargos por parte do contrato, há também a obrigatoriedade da Administração Pública fiscalizar os mesmos, sob pena de responder solidariamente pelo descumprimento da lei.

Ante tudo que foi reportado, está demonstrado que a ausência da demonstração dos encargos sociais não constitui motivo para a desclassificação do CONSÓRCIO, podendo a comissão rever sua decisão.

Sobre o assunto, vejamos o posicionamento o Tribunal de Contas da União:

"Acórdão nº 963/2004 - Plenário

"Relatório do Ministro Relator.....

(...)

50. O anexo II-A do Edital (fl. 230, Vol. II) estabeleceu o modelo de planilha orçamentária a ser adotada pelos licitantes, e não discriminava detalhadamente os itens que integravam os encargos sociais e trabalhistas necessários à composição do preço proposto. Para o denunciante, a ausência dessas informações teria trazido prejuízo ao julgamento das propostas comerciais.

(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...)

55. Portanto, consideramos improcedente a alegação de que omissões ou ausência de detalhamento no modelo da planilha de preços constante do Anexo II-A do Edital teriam ocasionado prejuízo ao julgamento das propostas.

(...)

59. Do exposto, constata-se que não existe na legislação critério único, uniforme e padronizado para determinar a inexecutabilidade de uma proposta no âmbito de licitação processada na modalidade pregão, motivo pelo qual a sua apuração deve ser avaliada em cada caso concreto. No entanto, distorções significativas entre os valores estimados e os propostos.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus

custos." (Grifo nosso)

Vejamos os demais acórdão atinentes ao assunto em epígrafe:

"Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara

"Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes."

Acórdão nº 410/2008 - Plenário

"Voto do Ministro Relator

(...)

6. A mencionada desclassificação, esclareço, ocorreu por força de a representante, tributada pelo regime do lucro real, ter apresentado, em sua proposta, alíquota de 3,00% (três por cento) para a Cofins, a qual se refere à tributação por lucro presumido, sem, contudo, apresentar a documentação prevista no subitem 4.2.7 do edital.

(...)

8. No contexto da legislação acima transcrita, a proposta da representante, no que se refere à cotação da alíquota da Cofins, observou a legislação aplicável à espécie, não se mostrando razoável, prima facie, a exigência da documentação prevista no subitem 4.2.7 do edital.

9. Não bastasse isso, observo que o edital do pregão em exame,

em seu subitem 4.3, prevê solução diversa da desclassificação para o caso de a proposta omitir ou cotar incorretamente tributos, custos e despesas diretos ou indiretos, nos seguintes termos:

"4.3. Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, em nenhuma hipótese". (Grifo nosso)

E no que tange a questão do prazo de validade da proposta, aduz tratar-se de mero erro material, que a doutrina pátria assim define:

"(...)

Erro material:

É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material. Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc. - (<http://www.portaldelicitacao.com.br/mais-artigos/1019-o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio.html#sthash.WmmbCuR4.dpuf>)

Sobre o assunto, merece ser colacionado o entendimento pacificado tanto no TCU, como também nos Tribunais Jurisdicionais, vejamos:

"Diante do exposto, concluo que a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público." (Acórdão TCU n. 1.350-28/08-Plenário).

No mesmo sentido podemos citar o Acórdão TCU 536/2007-Plenário no qual está clara a percepção de que a medida alternativa de desclassificar a licitante por conta de falha constante no orçamento fornecido pelo órgão licitante será, sem sombra de dúvidas, a mais restritiva e muito mais frágil do ponto de vista da motivação (elemento de necessidade do princípio da proporcionalidade). Transcreve-se trecho da parte dispositiva:

"9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica. (grifou-se)"

Portanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

É o que preconiza o mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente

constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admitese, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

E considerando o aspecto da vantajosidade da utilização do melhor preço, merece ser citado o trecho do voto do relator no Acórdão TCU n. 2.586/2007 – 1ª Câmara quando analisava erro em planilha de custo presente em proposta de preço na licitação do TRT/PE:

"Ressalte-se, outrossim, que tal impropriedade, [...], não maculou o resultado do competitivo, visto que, mesmo com a

correção desses erros, sagrar-se-ia vencedora a empresa [...]. Dessa forma, afiguram-se suficientes as determinações corretivas sugeridas, as quais endosso, com pequenos ajustes de forma."

Arremata o tema a decisão do Supremo Tribunal Federal que consolida as orientações da obrigatória atuação com proporcionalidade da Administração, bem como da observância dos princípios da eficiência e da proposta mais vantajosa.

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...)

*Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente **irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.***

*Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade**, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis os quais, em algum ponto sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício."*

Concluindo, o processo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir, ao seu término, obter a melhor proposta e quanto maior for o número de propostas idôneas, maior serão as chances efetivas em se alcançar tal objetivo. Não se trata, pois, a desclassificação de ato discricionário, mas ato plenamente vinculado. Vejamos o que é preconizado por nossa jurisprudência:

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto os preceitos do edital não devem funcionar como neçaças para abater concorrentes. (STJ - MS nº 5.623, DJ 18.02.98, p. 2).

O STJ afirmou que:

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados...". (MS 5.779/DF - DJ 26/10/1998).

Entendeu ainda o STJ ao julgar o MS nº 5.361/DF (DJ 19/10/1998), que:

"se editado o regulamento com extremo rigor, dificilmente surgiriam licitantes. Nada estará a impedir o abrandamento das exigências legais, suprindo, a Administração, certas exigências rebarbativas, em prol do interesse público".

Todavia em determinadas situações, por atos da própria administração reduz-se a competição através da desclassificação de licitantes, como no caso em tela, onde o órgão licitante por um ato de excesso de rigor, promoveu a desclassificação da proposta de menor preço por um simples erro material irrelevante e que por essa razão corre o risco de promover a contratação por um preço elevado, com conseqüente dano ao erário público.

No caso em apreço, há que ser considerado que o CONSÓRCIO CGO-CIECON, garante a validade da proposta ofertada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, não se furtando às disposições do Edital, conforme declaração de que atende a todos os itens do Edital.

No presente caso, cabe a doutra Comissão aplicar também o princípio da proporcionalidade (razoabilidade), na medida em que se apresentam basicamente, duas alternativas: aceitar os argumentos do CONSÓRCIO RECORRENTE e celebrar o futuro contrato por um preço que afere grande economicidade ao erário público ou manter a desclassificação da melhor proposta por motivo de mero erro material, perfeitamente justificável.

Até porque a decisão de desclassificar a proposta do CONSÓRCIO, inerente aos lotes 3 e 4, é sem sombra de dúvidas, a mais restritiva, além de ocasionar representativo prejuízo ao erário público, considerando que a proposta em tela é altamente vantajosa para o órgão licitante, se comparada ao valor apresentado pelo licitante concorrente, estando explícita a economicidade.

Reitera-se mais uma vez que a questão da economicidade é fator preponderante para a Administração Pública em todas as suas esferas, não sendo justo pois que a mesma venha a contratar com o segundo colocado por um preço 1,70% (Lote 3) e 1,89% (Lote 4), superior ao ofertado pelo CONSÓRCIO CGO - CIECON.

Todas as situações ora abordadas, primam pela economicidade. Em qualquer das hipóteses suscitadas pelo CONSÓRCIO, visando restabelecer a classificação de sua proposta de preços, estará assegurada a economicidade e por conseguinte grande ganho para o erário público.

E não se pode desconsiderar que o administrador público tem no princípio da economicidade um limitador da sua discricionariedade no processo decisório, já que ele está obrigado a adotar dentre as soluções tecnicamente eficientes, a mais vantajosa economicamente.

O princípio da economicidade encontra-se implícito no caput do art. 3º da Lei 8.666/93, quando o mesmo preconiza que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Todavia, tal princípio foi mencionado também pelo art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho diz que:

"A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 11.ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 54).

Na jurisprudência do tribunal de Contas da União, o princípio da economicidade é guia permanente, vejamos:

"BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 667/2005-TCU-Plenário.**

• 9.3.16. faça constar, em anexos dos contratos, todos os elementos essenciais à caracterização detalhada do objeto, da qualificação de pessoal, das metodologias de mensuração e da quantificação de demanda máxima dos serviços prestados, com vistas a simplificar o processo de gestão contratual;"

Assim, demonstrado está que a carta proposta apresentada pelo CONSÓRCIO CGO - CIECON está conforme o Edital/Orçamento fornecido pela CMTC, não havendo portanto razão para a sua desclassificação.

A proposta comercial apresentada pelo CONSÓRCIO RECORRENTE é altamente vantajosa para da Administração, motivo pelo qual merece ser reapreciada e consequentemente classificada vencedora do certame.

Em razão dos fatos e argumentos expostos, cedejo que inexistente razão para a desclassificação do CONSÓRCIO RECORRENTE, porquanto a i. Comissão Permanente de Licitação deverá considerar o valor ofertado pelo mesmo por ser altamente vantajoso para Administração e *data venia*, entendimento contrário, seria ferir o princípio da economia administrativa.

Portanto, demonstrado está que o preço apresentado pelo CONSÓRCIO CGO - CIECON é sem soma de dúvida o mais vantajoso para o órgão licitante, além de ser exequível, válido e compatível com os valores do orçamento do órgão licitante, motivo pelo qual a sua desclassificação do certame foi injusta, devendo a mesma ser havida como vencedora da licitação pois a sua proposta vai de encontro com o princípio da economicidade em favor da Administração.

Nestes termos, por todo o exposto o CONSÓRCIO CGO-

CIECON requer a reconsideração da decisão da dita Comissão, constante no Julgamento Proposta de Preços, ocorrida na data de 17/06/2015 e publicada em 25/06/2015, com consequente classificação de sua proposta de preço para os lotes 3 e 4 do Processo Licitatório – RDC PRESENCIAL nº 001/2015 CMTC, por ser a de menor preço e a mais vantajosa para a administração licitante.


III – PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, requer que seja o presente Recurso recebido e julgado procedente para:

a) - anular a desclassificação da proposta de preços do CONSÓRCIO RECORRENTE, Lotes 3 e 4 do Processo Licitatório – RDC PRESENCIAL nº 001/2015 CMTC, anulando-se todos os atos do procedimento licitatório adotados a partir dessa desclassificação;

b) – por consequência, seja o CONSÓRCIO RECORRENTE havido como a vencedor dos lotes 3 e 4 do RDC PRESENCIAL nº 001/2015 CMTC, com ulterior classificação para a 2ª etapa do certame RDC PRESENCIAL Nº 001-2015 que é a abertura dos envelopes de DOCUMENTAÇÃO.

N. Termos
P. Deferimento.



CONSÓRCIO CGO-CIECON
Eduardo Vinícius Peixoto Trindade
Representante Legal